



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nº 107-1.910

Recurso nº: 107.881 - IRPJ - EXS. 1986 a 1989.

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ.

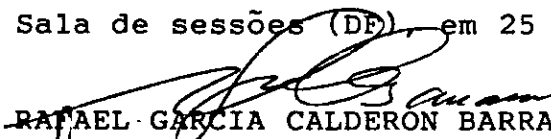
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO.

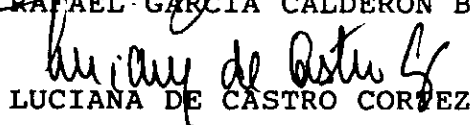
O recurso voluntário da decisão da autoridade de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos não conhecer das razões do recurso por perempto.

Sala de sessões (DF), em 25 de janeiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORREZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 28 ABR. 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente justificadamente o Conselheiro Dfcler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/002.225/91-77

RECURSO Nº: 107.881

ACORDÃO Nº: 107-1.910

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, que, por delegação de competência julgou procedente a ação fiscal decorrente de Auto de Infração lavrado em 24.09.91, (fls. 02/21) que, com relação aos exercícios de 1987 a 1989, constatou as seguintes irregularidades, em resumo:

1- Apropriação indevida de variação monetária passiva, tendo em vista a não apropriação diária da receita de frete;

2- insuficiência de variação monetária ativa, tendo em vista a não apropriação diária da receita de frete;

3- apropriação indevida de provisão para devedores duvidosos com base em conta corrente que o contribuinte mantinha com a controladora;

4- apropriação de comissão sobre vendas a favor da controladora;

5- insuficiência de variação monetária ativa em função do reflexo na conta corrente da indevida apropriação acima;

6- despesas de juros em conta corrente de interligada, por não ter reconhecido juros ativos em conta corrente com a controladora.

Inconformada, a autuada apresentou em 24.10.91 a impugnação de fls. 242 a 252 alegando, como preliminar, a nulidade do auto de infração, por não ser o mesmo suficientemente claro na indicação de quais exatamente teriam sido algumas das supostas infrações. No mérito, argumenta, em síntese, que:

a- A impugnante não tem a disponibilidade imediata das receitas de frete e não há lei que obrigue o reconhecimento de tal receita em bases diárias, visto que o Decreto-lei nº 2065/83 em momento algum assim o determinou. Note-se, ainda, que nos períodos entre março de 1986 e março de 1987 a OTN se encontrava inalterada;

b- ao pretender dizer que os créditos da impugnante para com a sua controladora não poderiam ser incluídos no compute da Provisão para Devedores Duvidosos, o autuante utiliza distinção não prevista em lei;

c- a comissão sobre a receita de fretes é despesa necessária à manutenção da única fonte produtora dos rendimentos da impugnante e efetivamente ocorreu. O pagamento está previsto em contrato e a exclusividade que lhe foi dada no transporte garante a receita da impugnante, que não tem que depender de serviços de transportes eventuais. E a despesa constitui receita tributável de sua controladora;

d- a impugnante tomou empréstimos de sua controladora indireta e incorreu em despesas de juros. Desta forma, não vê o porque da não dedutibilidade dos mesmos.

Na alentada informação fiscal, de fls.302 a 323, o autor do procedimento refuta as alegações da impugnante, propondo a manutenção do auto de infração.

A decisão nº 700/93 da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 325/332, refutando a preliminar de nulidade, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, estando assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Incabível arguição de nulidade fora das hipóteses previstas em lei.

. Nos negócios de mútuo a que se refere o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, o reconhecimento da correção monetária deve ser diária.

. Não cabe criar distinção não prevista na lei que regula a constituição da Provisão para Devedores Duvidosos.

. É indedutível a despesa de comissão de exclusividade para prestação de serviço, face a desnecessidade da mesma, quando tratarem-se de empresas do mesmo grupo econômico que exploram atividades complementares.

. A despesa de juros, na inexistência de contrato, constitui mera liberalidade da empresa, sendo, portanto, indedutível.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificada da decisão retro, em 15/12, que só poderá ser 15.12.93, conforme AR colado no verso da Intimação 1143, de fls.335,e,

talvez, após aerograma nacional solicitando comprovação de pagamento ou quitação integral do débito, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva do presente processo, de fls. 339, uma vez que não se encontra nos autos prova do recebimento deste pela interessada, a empresa inicialmente solicitou e recebeu, em 01/03/94, cópia das decisões conforme Anexo 2 não numerado, entre as folhas 343 e 344 e em 02/MAR/94/às fls. 345, interpôs recurso voluntário a este Conselho reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, tendo em vista que as questões ali suscitadas não foram examinadas na referida decisão.

Às fls. 347 consta despacho propondo prosseguimento do processo, informando ainda que:

"O recurso está fora do prazo regulamentar de 30 dias, tendo em vista que o "AR" de fls. 335-v está datado de 15.12.93."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou, parcialmente, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/21.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, em parte não modificada pela Lei nº..... 8.748, de 09 de dezembro de 1993, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias ao contribuinte, caberá recurso voluntário, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo, três pressupostos básicos a serem observados pelo contribuinte, no exercício desse direito, quais sejam:

a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitado para representá-lo;

b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria e:

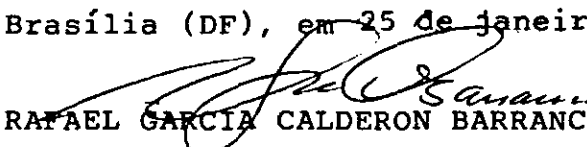
c) que o recurso seja apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Obviamente, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acima, acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a sua apresentação não observou o prazo legal, eis que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 15.12.93 (AR de fls. 335 - verso) e, somente em 02.03.94 a parte ingressou com recurso, conforme carimbo apostado pela repartição local na aludida peça às fls. 345.

Isto posto, voto por não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.